



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOIÁS
"ATUAR PARA EDUCAR"

RESOLUÇÃO CME Nº 15 DE 30 DE ABRIL DE 2025.

"Estabelece normas complementares, alinhadas à legislação nacional, para a oferta da modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Cristalina- GO."

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Criação nº 1.547 de 06 de março de 2001, e Lei Municipal nº. 2.518 de 18 de março de 2021, tendo em vista o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, a Constituição Federal, nos arts. 205, 206, 208, 210, inciso I, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o Decreto Federal nº 9.765, de 11 de abril de 2019, o Parecer CNE/ CEB nº 3 de 29 de janeiro de 2025, a Resolução CNE/ CEB nº 3 de 08 de abril de 2025 e Parecer CME nº 17/2025.

CONSIDERANDO, que o art. 205 da Constituição Federal define que *"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*, preceito esse reafirmado no art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nos seguintes termos: *"a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*;

CONSIDERANDO, que o inciso I, do artigo 206, da Constituição Federal afirma que o ensino será ministrado com base, entre outros princípios o *"da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola"*;

CONSIDERANDO, que o inciso I, do artigo 208, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 59/2009, determina que a educação é dever do Estado e deve ser efetivada mediante a garantia da oferta da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria ou que não a concluiu;

CONSIDERANDO, que o art. 210 da Constituição Federal define que *"serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais"*, e que o art. 9º da LDBEN, ao definir uma das incumbências da União, em seu inciso V, como a de *"estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum"*;

CONSIDERANDO, que a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) estabeleceu, na Meta 10, a definição das matrículas de EJA as quais devem ser, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), nos Ensinos Fundamental e Médio, ofertadas de forma integrada à Educação Profissional, fortalecendo a compreensão de que a modalidade da EJA tem

como natureza de oferta o vínculo com a formação profissional e a inserção dos estudantes que a frequentam no mundo do trabalho;

CONSIDERANDO, o artigo 4º, da LDBEN, que referenda a Constituição Federal dizendo que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada em pré-escola; ensino fundamental e ensino médio, bem como que deve haver o acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria, por meio da oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO, o artigo 5º, da Resolução CNE/CEB nº 3/2010, que esclarece sobre o artigo 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDBEN), ou seja, obedecidos o disposto neste artigo e seus incisos, *"... a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória será considerada idade mínima para os cursos de EJA..."*. Tal entendimento foi referendado no artigo 27, da Resolução CNE/CEB nº 1/2021 com a redação: *"Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o ingresso nos cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos)"*.

CONSIDERANDO, o art. 22 da LDBEN, que diz: *"a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores"*;

CONSIDERANDO, o art. 23 da LDBEN que define: *"a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar"*;

CONSIDERANDO, que o art. 32 da LDBEN, na redação dada pela Lei nº 11.274/2006, que determina: *"o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social"*;

CONSIDERANDO, o artigo 37, da LDBEN, que refere que a educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos Ensino Fundamental e Médio na idade própria, e constituirá instrumento para a Educação e a Aprendizagem ao Longo da Vida, por isso, os sistemas de ensino precisam assegurar o acesso à escolarização em qualquer tempo e em qualquer idade, e passam a ter o desafio de construção de um currículo que contemple essa complexidade da EJA, articulando, preferencialmente, a formação geral básica com a educação profissional. Portanto, é fundamental adotar estratégias metodológicas adequadas para acolher as especificidades dos sujeitos da modalidade em suas faixas etárias,

realidades, interesses, espaços, tempos, conflitos, interações sociais, histórias de vida e seus desafios no início ou na retomada da escolarização;

CONSIDERANDO, que os estudantes públicos da EJA, têm como característica o vínculo com o trabalho, os quais têm no trabalho a prioridade e necessidade diferenciada de organização dos tempos da vida e que, ao retomar ao processo de escolarização, precisam assumir o compromisso do presente para a construção do futuro, sendo sujeitos de múltiplos saberes constituídos nas experiências de suas histórias de vida, marcadas por descontinuidades que ficam evidentes em seus percursos escolares. Dessa maneira, a escola constitui uma possibilidade de aquisição do conhecimento formal, de elevação da escolaridade, de qualificação profissional integrada à formação básica e, também, a (re) inserção no mundo do trabalho, com possibilidade(s) de melhoria(s) de vida nas dimensões social, cultural e econômica;

CONSIDERANDO, que em 2017, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) trouxe as aprendizagens essenciais, competências e habilidades que devem constar na estruturação curricular da Educação Básica, seja em etapas ou modalidades, sendo que para a EJA deve-se detalhar as competências e habilidades, bem como os conteúdos e objetos de conhecimento, com vistas a contemplar tanto os sujeitos de EJA como os professores que atuam nas diferentes etapas e segmentos da modalidade;

CONSIDERANDO, que em 2019, com a instituição da Política Nacional de Alfabetização (PNA), por meio do Decreto Federal nº 9.765, de 11 de abril de 2019, são apresentados conceitos e objetivos sobre alfabetização e, também, são estabelecidos princípios e diretrizes para a implementação de políticas públicas de alfabetização, assim como os componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, conforme o inciso IV, do artigo 3º, do citado Decreto, a saber: a) consciência fonêmica; b) instrução fônica sistemática; c) fluência em leitura oral; d) desenvolvimento de vocabulário;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 03/2025, homologado em 29 de janeiro de 2025 que trata das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, e a Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025 que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA.

CONSIDERANDO a necessidade de alteração na Resolução CME nº 127 de 07 de novembro de 2024, no que diz respeito a oferta da Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância (EaD) para o Segundo Segmento, formato este que a partir desta última normativa do Conselho Nacional de Educação poderá ser ofertado somente para o Ensino Médio.

CONSIDERANDO, que a EJA é um importante instrumento de resgate de tempo ou de oportunidades educacionais perdidas, favorece aos estudantes jovens, adultos e idosos a recuperação de anos, oportuniza o retorno ao fluxo normal, habilita ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

RESOLVE:

Art. 1º. Exarar a presente Resolução que estabelece normas complementares a serem observadas na oferta da Modalidade da Educação de Jovens e Adultos- EJA (Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental) no Sistema Municipal de Ensino de Cristalina-GO.

Parágrafo Único. Essa norma complementar refere-se ao alinhamento à legislação nacional acerca das Diretrizes Operacionais para a oferta da EJA, nos seguintes aspectos:

- I. ao alinhamento à BNCC;
- II. à Política Nacional de Alfabetização (PNA);
- III. à duração dos cursos e à idade mínima para ingresso;
- IV. à forma de registro de frequência dos cursos, à idade mínima e à certificação para os exames de EJA;
- V. à oferta com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida;
- VI. à flexibilização de oferta, de forma que se compatibilize com a realidade dos estudantes, e o alinhamento da elevação de escolaridade, podendo optar pela qualificação profissional, na oferta e na estrutura dos cursos e exames da EJA, que se desenvolvem em instituições de ensino devidamente credenciadas e autorizadas para a modalidade.

Art. 2º. Obedecidos o disposto no Art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDBEN) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, a idade mínima para o ingresso é de 15 (quinze) anos completos, para os cursos da EJA e para a realização de exames de conclusão do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para a matrícula nos cursos da EJA.

Art. 3º. O ingresso do estudante dar-se-á em qualquer época do ano, mediante comprovação de escolaridade ou não, desde que não haja prejuízo no cumprimento da carga horária prevista na Matriz Curricular (100 dias letivos/ 400 h/a), sendo que, em ambos os casos, deve ser situado no espaço-tempo adequado as suas aprendizagens, possibilidades de crescimento e a organização curricular da modalidade, por meio de:

- I. matrícula por transferência, no caso de o estudante apresentar histórico de transferência da modalidade EJA;
- II. classificação, realizada mediante avaliação, quando o estudante possui documentação escolar com forma diferenciada de organização curricular, podendo ser da própria escola ou de escola situada no País ou no exterior.
- III. classificação, realizada mediante avaliação, quando o estudante possui escolarização anterior e sem documentação comprobatória.

Parágrafo único. A avaliação de ingresso do estudante da EJA deverá ser por meio de instrumento elaborado pelos professores da modalidade com apoio da assessoria pedagógica da Mantenedora, a fim de classificar o estudante, de acordo com a organização curricular da modalidade.

Art. 4º. O aproveitamento de estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso na EJA, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDBEN em seu art. 24, transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do(a) estudante.

Parágrafo único. O aproveitamento de estudos ou conhecimentos informais a serem aproveitados em forma de carga horária parcial ou integral, de elementos relacionados as áreas do conhecimento ou componentes curriculares, serão comprovados, respectivamente, por meio de análise de documentação comprobatória de escolarização ou de certificação de

competências adquiridas ao longo da vida, permitindo a classificação do estudante de acordo com a organização curricular da modalidade, sendo realizada pela equipe da escola, podendo ser acompanhada pela Mantenedora, caso solicitado.

Art. 5º. A EJA obedece aos seguintes parâmetros:

- I. idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no ensino fundamental na sua oferta presencial.
 - a. A instituição de ensino fica responsável por orientar os pais ou responsáveis pelos estudantes, inclusos no disposto no artigo anterior, a efetuarem as matrículas no Ensino Fundamental com a organização didática anual do ano letivo, para a continuidade de seus estudos.
 - b. As escolas credenciadas, ficam impedidas de efetivar a matrícula ou inscrição, conforme o caso, para estudantes que não possuem a idade mínima exigida.
- II. observância do currículo pleno e das diretrizes curriculares, tanto da base nacional comum, quanto da parte diversificada, conforme dispõe a Lei nº. 9394/96 e a Lei Complementar Estadual nº 26/98;
- III. frequência de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades escolares previstas para o módulo na modalidade EJA;
- IV. efetivação de matrícula a qualquer dia do ano letivo, sem prejuízo do cumprimento da carga horária total;
- V. avaliação da aprendizagem contínua, cumulativa e com absoluta prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;
- VI. acompanhamento especial individualizado e recuperação paralela ofertada aos alunos que demonstrarem dificuldades de desenvolvimento e efetuada por equipe devidamente preparada, em horário compatível com a atividade profissional exercida pelo educando.

§ 1º. A avaliação na EJA deve respeitar as características próprias deste aluno: idade, desenvolvimento, experiência laboral, participação nas atividades escolares, criatividade e capacidade de tomar iniciativa, de apropriar-se dos conteúdos ministrados, comunicação com colegas, professores e demais agentes educativos, sociabilidade, visando à assimilação dos conhecimentos, desenvolvimento nas habilidades de ler-escrever-interpretar-comunicar, e aquisição das competências, conhecimentos, atitudes e valores oriundos, de maneira formal e informal, da escola, da experiência e do mundo do trabalho.

§ 2º. A peculiaridade e a operacionalização deste processo de avaliação escolar devem estar definidas no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, e deve ser conhecida e aplicada por todos os educadores.

§ 3º. O processo de desenvolvimento da aprendizagem de cada educando deve ser objeto de rigorosa verificação e análise permanente pelo Conselho de Classe, autônomo em suas decisões.

§ 4º. O conselho de classe deve tomar as medidas que se fizerem necessárias para o aprimoramento do processo de aprendizagem e para a recuperação imediata da aprendizagem de cada estudante que apresentar dificuldades de qualquer natureza.

§ 5º. O aluno de EJA sem comprovante de vida escolar anterior, no ato da matrícula, será submetido à **classificação**, que o posicionará na etapa compatível com seu grau de desenvolvimento e conhecimentos já adquiridos de maneira formal e informal, obedecidos os parâmetros desta Resolução e da legislação que rege a matéria.

§ 6º. A transferência de estudantes do Ensino Regular para a Educação de Jovens e Adultos e vice versa, desde que atendam os seguintes critérios:

- I. Na transferência do Ensino Regular para a Educação de Jovens e adultos, o estudante deverá ser posicionado na etapa e segmento, conforme registro de transferência, ou seja, segmento/etapa correspondente a série/ano que estava cursando no momento da transferência.
- II. Na transferência da Educação de Jovens e Adultos para o Ensino Regular, o estudante será posicionado na série/ ano conforme o registro de transferência, ou seja, série/ ano correspondente ao segmento/etapa que estava cursando no momento da transferência.

Art. 6º. Cabe à mantenedora e à instituição educacional ofertante, devidamente credenciada e autorizada, que oferecer EJA para educandos do campo, quilombolas, indígenas e reeducandos do sistema prisional, prever e organizar no PPP a oferta com a flexibilidade curricular e a frequência exigidas, no respeito às condições peculiares do educando, à sua idade, competência e demais critérios necessários para melhorar o processo de ensino-aprendizagem.

Art. 7º. A duração mínima dos cursos de EJA, independentemente da forma de organização curricular definida na Proposta Pedagógica aprovada pelo órgão competente, é a seguinte:

- I. para os anos iniciais do Ensino Fundamental a duração deste primeiro segmento será de 1.600 (mil e seiscentas) horas em, no mínimo, 2 anos;
- II. para os anos finais do Ensino Fundamental a duração deste segundo segmento, será de 1.600 (mil e seiscentas) horas em, no mínimo, 2 anos;

§ 1º. O aluno que solicitar acesso ao segundo segmento de EJA, sem ter cursado o primeiro segmento, deverá ser submetido a processo de classificação a fim de comprovar se possui as competências exigidas na conclusão do primeiro segmento.

Art. 8º. A Educação de Jovens e Adultos - EJA, modalidade da Educação Básica correspondente às etapas do Ensino Fundamental, é destinada àqueles que não tiveram acesso à escolarização ou continuidade de estudos na idade própria e poderá ser ofertada nas seguintes formas:

- I. Educação de Jovens e Adultos - EJA presencial;
- II. Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional;
- III. Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação à Distância (EJA- EAD);

IV. Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao longo da Vida.

Art. 9º. A oferta da Educação de Jovens e Adultos se dará por meio de cursos e de Exame de Conclusão da EJA, referente ao Ensino Fundamental (1º e 2º Segmentos), habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, atendida às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e as normas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 10. A matrícula na Educação de Jovens e Adultos (EJA), do 1º e 2º Segmentos, somente poderão ser realizados por escolas devidamente credenciadas e autorizadas para este fim.

Parágrafo Único. Para a inscrição da matrícula na Educação de Jovens e Adultos (EJA), para fins de terminalidade do Ensino Fundamental, mesmo sem comprovação anterior de escolaridade do candidato.

Art. 11. A oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, no município poderá ser organizada em regime semestral, modular, ou anual em série/ etapas, para o cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas séries da educação Básica e a carga horária específica:

- I. para a Educação de Jovens e Adultos- "EJA no 1º Segmento", correspondente aos anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial, a carga horária específica será 1.600 (mil e seiscentas) horas, completando pelo menos, 160 (cento e sessenta) horas para os componentes essenciais de linguagens (Língua Portuguesa, Educação Física, Arte e Língua Inglesa), 100 (cem) horas para o ensino das noções básicas da matemática, 80 (oitenta) horas para o ensino das noções básicas das ciências humanas (História e Geografia); 40 (quarenta) horas para o ensino das noções básicas das ciências da natureza (Ciências) e 20 (vinte) horas relacionado ao componente curricular Ensino Religioso, optativo para o estudante, mas obrigatório para a instituição.
- II. para a Educação de Jovens e Adultos- "EJA no 2º Segmento", correspondente aos anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a correspondência com as habilidades e competências da etapa da Educação Básica com ênfases, focos e certificação específica segundo os estudantes atendidos, a carga horária específica será 1.600 (mil e sessentas) horas, completando pelo menos, 160 (cento e sessenta) horas para os componentes essenciais de Linguagens (Língua Portuguesa, Educação Física, Arte e Língua Inglesa), 100 (cem) horas para Matemática, 80 (oitenta) horas para o ensino das noções básicas das ciências humanas (História e Geografia); 40 (quarenta) horas para o ensino das noções básicas das ciências da natureza (Ciências) e 20 (vinte) horas relacionado ao componente curricular Ensino Religioso, optativo para o estudante, mas obrigatório para a instituição.

Art. 12. A EJA articulada à Qualificação Profissional poderá ser ofertada das seguintes formas:

- I. concomitante, na qual a qualificação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral básica, podendo ocorrer, ou não, na mesma escola devendo estar expressamente contemplada na proposta pedagógica em ambas as instituições/escolas;
- II. concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para execução da proposta pedagógica unificada e;
- III. integrada, a qual resulta de um currículo pedagógico que integra os componentes curriculares da formação geral com os da qualificação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à formação e à qualificação em diferentes perfis profissionais, atendendo as possibilidades das escolas e singularidades dos estudantes.

§ 1º - A carga horária da formação inicial para o trabalho terá duração mínima de 160 h para os anos iniciais, conforme artigo 11, incisos I e II, podendo fazer parte de um itinerário formativo, finalizando no Ensino Médio ou em curso de Formação Técnica de Nível Médio.

§ 2º - O poder público municipal poderá firmar parcerias com instituições/escolas, públicas ou privadas, para a oferta da Educação Profissional e Tecnológica, as quais devem atender, minimamente, os critérios estabelecidos no Art. 14 desta Resolução.

Art. 13. A Educação de Jovens e Adultos - EJA, com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida poderá ser ofertada das seguintes formas na modalidade:

- I. atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e do espectro autista, de acordo com sua singularidade, a partir de acessibilidade curricular, promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas com tecnologias assistivas conforme as necessidades de cada estudante, apoiados por profissionais capacitados e qualificados;
- II. atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em periferias, lugares de difícil acesso, em situação de alto risco social, em situação de privação de liberdade, população do campo, indígenas, ribeirinhos, itinerantes, refugiados, migrantes e outros povos, implementando as turmas com atendimento personalizado as condições de garantir aos estudantes acesso curricular, a permanência na escola, a participação nas atividades e obtendo resultados positivos no processo de ensino aprendizagem.

§ 1º. A Educação de Jovens e Adultos-EJA, com ênfase na educação ao Longo da Vida deve contemplar o estudo de novas e diferentes formas levando em consideração o conjunto das competências adquiridas ao longo da vida.

§ 2º. O projeto de vida do estudante determinará os percursos e itinerários formativos adequados às condições de aprendizagem, às competências básicas já adquiridas, às possibilidades de integração com proposta profissional e às condições estruturais de vida, locomoção, materiais e acesso ao currículo.

§ 3º. A Educação de Jovens e Adultos (EJA), com ênfase na educação ao Longo da Vida para atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e espectro autista, exige atendimento educacional especializado complementar, especialmente no mesmo turno da oferta, com a possibilidade de ampliação.

§ 4º. As turmas da Educação de Jovens e Adultos (EJA), com ênfase na educação ao Longo da Vida, poderão ser ofertadas em escolas regulares comuns, organizando suas especificidades curriculares, metodológicas, materiais e de avaliação, dentre outras, na Projeto Político pedagógico (PPP) da escola.

§ 5º. As turmas da Educação de Jovens e Adultos (EJA), organizadas no princípio de Educação ao longo da Vida deverão acolher os estudantes dos segmentos da EJA - Ensino Fundamental e seu acompanhamento será feito pela equipe técnica da escola, que encaminhará seu atendimento nos demais segmentos, de acordo com seu projeto de Vida.

§ 6º. A avaliação e certificação dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA), com ênfase na Educação ao longo da Vida, serão a partir da definição de currículos diferenciados, com itinerários formativos que atendam a singularidade do público de Educação Especial, ou de populações indígenas e quilombolas, refugiados e migrantes, pessoas privadas de liberdade, zonas de difícil acesso, população de rua, zonas rurais e outras.

§ 7º. Aos estudantes que apresentem severas deficiências ou transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista que impeçam seu desenvolvimento acadêmico, é assegurada terminalidade específica em documento descritivo das competências adquiridas.

Art. 14. Conforme Parecer CNE/CEB nº 1/2021 e Resolução CNE/CEB nº 1/2021, as formas diferenciadas de organização da oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, são:

- a. Educação de Jovens e Adultos (EJA) Combinada;
- b. Educação de Jovens e Adultos (EJA) Direcionada;
- c. Educação de Jovens e Adultos (EJA) Multietapas;
- d. Educação de Jovens e Adultos (EJA) Vinculada.

Art. 15. A Educação de Jovens e Adultos (EJA), Combinada é uma forma de oferta presencial e tem como base o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para cada série/etapa de duas formas: direta presencial e indireta não presencial.

§ 1º. Na Educação de Jovens e Adultos (EJA) combinada, a carga horária direta presencial, será de no mínimo 30% (trinta por cento), sempre com o professor para mediação dos conhecimentos, conteúdos e experiências; e carga horária indireta não presencial, de no máximo 70% (setenta por cento) da carga horária exigida, para a execução de atividades pedagógicas complementares, elaboradas pelo professor regente.

§ 2º. As horas indiretas, não presenciais, são contabilizadas como aulas/horas presenciais, sendo que essas aulas/horas serão registradas tão somente após a conclusão e entrega das atividades pelo estudante ao professor.

§ 3º. As horas indiretas, à distância compreendem apoio individual ao estudante em suas dificuldades, devendo a instituição de ensino disponibilizar semanalmente horários para esse atendimento individualizado.

§ 4º. O professor que cumprir a carga horária direta e indireta, de forma presencial, ficará à disposição dos estudantes para a realização de atendimento individualizado, de acordo com o projeto e o ritmo do estudante.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOIÁS
"ATUAR PARA EDUCAR"

§ 5º. A oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA) combinada deverá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Educação e contemplada no Projeto Político Pedagógico (PPP) e no Regimento Interno da Instituição de Ensino.

Art. 16. A Educação de Jovens e Adultos (EJA), Direcionada é uma alternativa de atendimento ao estudante trabalhador matriculado no primeiro e segundo segmentos que por motivos diversos, enfrenta dificuldades em participar das atividades no início da aula, 1º horário, ou no fim do último horário de estudo, conforme a organização curricular da instituição de ensino.

§ 1º. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) direcionada, deve ser desenvolvida por atividades previamente planejadas pelos professores, de forma a cumprir a carga horária prevista para o componente curricular devendo o professor:

- I. direcionar o trabalho para o estudante para que ele desenvolva em tempos e espaços diversos, incluindo atividades remotas ou não presenciais.
- II. cumprir a carga horária do componente curricular de forma presencial na instituição de ensino, mesmo quando os estudantes se encontrarem usufruindo do benefício da Educação de Jovens e Adultos- EJA, direcionada.

§ 2º. Quando for o caso, a complementação da carga horária pelo professor será com a realização de tarefas de planejamento e elaboração de atividades, correção e devolução de trabalhos, atendimento e orientação, de forma individual ou coletiva, presencial ou remota, aos estudantes.

§ 3º. O registro e validação dos objetivos e da carga horária ocorrerá somente após o cumprimento das atividades direcionadas pelo professor para o estudante.

§ 4º. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) direcionada, pode envolver até cinco aulas por semana e até cinco componentes curriculares diferentes, a depender da organização e do desenvolvimento da unidade escolar, desde que não comprometa mais do que uma aula por componente curricular, por semana.

§ 5º. O estudante para usufruir da Educação de Jovens e Adultos (EJA), direcionada, deverá:

- I. requerer junto à secretaria da instituição de ensino, por escrito em formulário definido para esse fim, o benefício de não participar da aula do início ou do final do turno de estudo;
- II. assinar termo de compromisso de que cumprirá as atividades direcionadas pelo professor no prazo estabelecido;
- III. cumprir com o horário de chegada e saída das demais aulas.

§ 6º. O responsável pela secretaria escolar deverá comunicar ao setor de Coordenação Pedagógica a lista dos estudantes inscritos na Educação de Jovens e Adultos (EJA) direcionada, para as providências necessárias.

§ 7º. A entidade mantenedora detalhará a oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA) direcionada e divulgará entre o corpo docente e discente da instituição.

§ 8º. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) direcionada, poderá ser ofertada em ambientes empresariais, possibilitando melhor aproveitamento do tempo dos estudantes trabalhadores, no espaço escolar.

§ 9º. A oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA) direcionada, deverá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Educação, devendo constar na Projeto Político Pedagógico (PPP) e no Regimento Interno da Instituição de Ensino.

Art. 17. As unidades de ensino poderão organizar a **Educação de Jovens e Adultos (EJA), de forma Multietapas** nos casos em que o número de estudantes não corresponder ao estabelecido pela entidade mantenedora e/ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comportar a composição de turmas separadas por etapas.

Art.18. A organização Multietapas visa à ampliação do atendimento da Educação de Jovens e Adultos (EJA), presencial em situações de:

- I. baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para oferta da modalidade;
- II. dificuldade de locomoção dos estudantes, como os sujeitos do campo, população de rua, comunidades específicas, refugiados e migrantes egressos de programas de alfabetização, em locais de difícil acesso, periferias, entre outros.

Art. 19. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) Multietapas, caracterizada pela reunião em uma mesma sala de aula de estudantes de etapas diferentes, serão agrupados da seguinte forma:

- I. No 1º Segmento, anos iniciais do Ensino Fundamental turmas de 1ª e 2ª Etapas juntas e turmas de 3ª e 4ª Etapas, juntas;
- II. No 2º Segmento, anos finais do Ensino Fundamental turmas de 1ª e 2ª Etapas juntas e turmas de 3ª e 4ª Etapas, juntas.

§1º. O currículo, o registro de conteúdos, ações pedagógicas, a escrituração escolar, compreendendo os diários de classe e relatórios, deverão ser organizados por Etapa.

§ 2º. A oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA) Multietapas, deverá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Educação, devendo constar na Projeto Político Pedagógico (PPP) e no Regimento da instituição de ensino.

Art. 20. As turmas da **Educação de Jovens e Adultos (EJA) Vinculada** serão ofertadas preferencialmente, em unidades escolares próprias, denominadas subsele, filial, extensão ou unidades acolhedoras, e estarão vinculadas a uma unidade escolar com oferta desta modalidade denominada unidade ofertante na condição de sede, nos termos da legislação específica expedida por este Conselho.

Parágrafo único. O acompanhamento pedagógico e administrativo das turmas em funcionamento na subsele, filial, extensão ou unidade acolhedora deverá ser compartilhado entre essa unidade e a sede, unidade ofertante.

Art. 21. A oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA) vinculada deverá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Educação, devendo constar na Projeto Político Pedagógico (PPP) e no Regimento da instituição de ensino das unidades ofertantes.

Art. 22. Caberá a Secretaria Municipal de Educação, deliberar qual (is) forma(s) de organização da Educação de Jovens e Adultos será ofertada no município, tendo como possibilidades:

- I. Educação de Jovens e Adultos EJA Presencial:
 - a. Educação de Jovens e Adultos Combinada;

- b. Educação de Jovens e Adultos Direcionada;
- c. Educação de Jovens e Adultos Multietapas;
- d. Educação de Jovens e Adultos Vinculada.
- II. Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional;
- III. Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao longo da vida.

Art. 23. Nos cursos presenciais o estudante deverá ter a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária exigida na Etapa.

Art. 24. Caberá a Secretaria Municipal de Educação, deliberar através de documento oficial, qual (is) forma(s) de organização da Educação de Jovens e Adultos será ofertada no município.

Art. 25. As unidades de ensino farão uso do requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS), para atendimento de estudantes em suas ausências, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.

§ 1º. As questões familiares, sociais, jurídicas, econômicas, de trabalho, saúde ou envolvendo fenômenos da natureza devem ser reconhecidas como justificativas de ausência temporária dos estudantes.

§ 2º. O estudante que requerer a Ausência Justificada com Critérios (AJUS) deverá realizar atividades compensatórias domiciliares para reparar suas ausências e recompor aprendizagens (reposição de conteúdos).

Art. 26. O requerimento denominado Ausência Justificada com Critérios (AJUS):

- I. deverá ser utilizado nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas;
- II. deverá ser analisado pelo Conselho de Classe;
- III. estará condicionado à realização de atividades compensatórias domiciliares pelo estudante, quando deferido pelo Conselho de Classe.

§ 1º. O estudante será considerado aprovado se obtiver 50% (cinquenta por cento) de rendimento nas atividades compensatórias domiciliares de cada componente curricular.

§ 2º. O estudante para usufruir da Ausência Justificada com Critérios (AJUS) deverá:

- I. requerer junto à secretaria da instituição de ensino, por escrito em requerimento definido para esse fim, a Ausência Justificada com Critérios (AJUS) quando extrapolar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de infrequência antes da conclusão da carga horária da etapa;
- II. aguardar o posicionamento do Conselho de Classe, buscando informações junto à secretaria da escola;
- III. assinar termo de compromisso de que cumprirá as atividades compensatórias domiciliares definidas pelo professor de cada componente curricular no prazo estabelecido.

§ 3º. O acompanhamento da frequência do estudante é ferramenta de relevante importância para o monitoramento de sua trajetória a fim de evitar a evasão e o abandono frequentes nos cursos da EJA.

Art. 27. A disponibilização do requerimento da Ausência Justificada com Critérios (AJUS), deverá constar na Proposta Pedagógica e no Regimento Interno da instituição de ensino.

Art. 28. Ao estudante da Educação de Jovens e Adultos (EJA), é assegurado o aproveitamento de estudos adquiridos antes do ingresso nos cursos oferecidos nesta modalidade.

Art. 29. O currículo dos Cursos da Educação de Jovens e Adultos (EJA), correspondentes ao Ensino Fundamental está estruturado na Base Nacional Comum Curricular complementado pela Parte Diversificada, observando as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, o Referencial Curricular de Goiás para o Ensino Fundamental e Plano Curricular de Educação e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. A Base Nacional Comum Curricular está organizada nas seguintes áreas do conhecimento e componentes curriculares:

- I. Linguagens:
 - a. Língua Portuguesa;
 - b. Educação Física;
 - c. Arte;
 - d. Língua Inglesa.
- II. Matemática:
 - a. Matemática.
- III. Ciências da Natureza:
 - a. Ciências;
- IV. Ciências Humanas:
 - a. História;
 - b. Geografia.
- V. Ensino Religioso:
 - a. Ensino Religioso.

Art. 30. A matrícula na Educação de Jovens e Adultos - EJA deverá ser efetivada mediante apresentação de documentos de escolarização anterior, obedecida à idade mínima estabelecida.

Art. 31. Para os jovens entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos não trabalhadores, deverão ser, sempre que possível, priorizadas oportunidades educacionais apropriadas, vinculadas ao ensino regular diurno, de acordo com a demanda, e que considerem as suas características, seus interesses, suas potencialidades, suas necessidades e suas expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho.

Art. 32. O Sistema Municipal de Ensino, por meio de seus órgãos executivos e normativos, deverá promover ações articuladas de apoio à implementação e regulamentação dos programas da EJA, visando à garantia de qualidade na oferta, nos materiais e nas propostas docentes, nas metodologias e nos espaços de escolaridade de acordo com o público atendido.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOIÁS
"ATUAR PARA EDUCAR"

Art. 33. O Sistema Municipal de Ensino deverá acompanhar a oferta de formação inicial e continuada de professores da Educação Básica promovida pelo Sistema Nacional em estreita relação com as instituições formadoras de professores, preferencialmente públicas, a fim de possibilitar tal formação aos professores que atuam na EJA.

Art. 34. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CME nº 127 de 27 de novembro de 2024.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIÁS, aos 30 dias do mês abril de 2025.

Cândida Lúcia Resende Cozac-Presidente
Maria Cristina Jorge Maróstica-Vice-Presidente
Anete Guimaraes Amaral-Secretária
Charles Lopes de Jesus
Lúcia Maria Paixão Alves
Mônica de Jesus Gonçalves
Ricardo Cavalcanti de Oliveira
Rita Paula Vieira dos Santos
Tiago Gonçalves Corrêa

TITULARES

Adriana Ferreira Vasco Martins Neves
Ana Cristina Teixeira Fonseca Lemos
Andreia Carvalho dos Santos
Daniela das Graças Silva Oliveira
Erlane Nunes Rodrigues Schneider
Karla Ferreira Abadia
Syleilza Almeida Souza
Viviany Brasil Cuba Santos
Zenilde Matos de Oliveira

SUPLENTE

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOIÁS
"ATUAR PARA EDUCAR"

ANEXO I

REQUERIMENTO DE AUSÊNCIA JUSTIFICADA COM CRITÉRIOS

Unidade Escolar: _____
Estudante: _____
CPF: _____ Segmento: _____ Etapa: _____
Turma: _____ Turno: _____

Nos termos da Resolução 127/2024 Arts. 27 e 28, da Rede Pública de Ensino de Cristalina/GO, venho apresentar comprovante para justificativa de falta(s), referente(s) ao(s) dia(s) de ausência(s).

- ☐ Convocação oficial do poder público (apresentar/Anexar Declaração).
- ☐ Atividades militares (Apresentar/Anexar Declaração de Serviço Militar).
- ☐ Exercício efetivo de plantões (Apresentar/Anexar Declaração de Trabalho).
- ☐ Atestado médico da Lei nº 14.952/2024 (Apresentar/Anexar Atestado Médico).
- ☐ Licença gestante nos termos da Lei nº 14.952/2024 (Apresentar/Anexar Atestado Médico ou Relatório Médico).
- ☐ Licença de acompanhamento, por motivo de doença do cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho, irmão, enteado ou menor sob guarda, ou tutela (Apresentar/Anexar Atestado Médico).
- ☐ Falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho, irmão, enteado ou menor sob guarda ou tutela, por oito dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência (Apresentar/Anexar Declaração de Óbito).

Outros motivos (Apresentar justificativa, a qual será submetida a análise:

Componentes Curriculares a serem justificados: **1º Segmento**

2º Segmento

☐ Língua Portuguesa

☐ Língua Portuguesa

☐ Educação Física

☐ Educação Física

☐ Arte

☐ Arte

☐ Matemática

☐ Matemática

☐ Ciências da Natureza

☐ Ciências da Natureza

☐ História

☐ História

☐ Geografia

☐ Geografia

☐ Ensino Religioso

☐ Ensino Religioso

☐ Língua Inglesa

☐ Língua Inglesa

Assinatura do(a) Estudante _____

Parecer da Equipe Gestora ou do Conselho de Classe:

DEFERIDO ☐ INDEFERIDO ☐

Considerações (se for o caso):

_____/_____/_____



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOIÁS
"ATUAR PARA EDUCAR"

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO DE ATIVIDADES COMPENSATÓRIAS DOMICILIARES

Unidade Escolar: _____

Estudante: _____

CPF: _____ Segmento: _____ Etapa: _____

Turma: _____ Turno: _____

Nos termos da Resolução 127/2024, Arts. 27 e 28, da Rede Pública de Ensino de Cristalina/GO, venho apresentar comprovante para justificativa de falta(s), referente(s) ao(s) dia(s) de ausência(s).

Componentes Curriculares a serem justificados:

1º Segmento

- ☐ Língua Portuguesa
- ☐ Educação Física
- ☐ Arte
- ☐ Matemática
- ☐ Ciências da Natureza
- ☐ História
- ☐ Geografia
- ☐ Ensino Religioso
- ☐ Língua Inglesa

2º Segmento

- ☐ Língua Portuguesa
- ☐ Educação Física
- ☐ Arte
- ☐ Matemática
- ☐ Ciências da Natureza
- ☐ História
- ☐ Geografia
- ☐ Ensino Religioso
- ☐ Língua Inglesa

Assinatura do(a) Estudante _____

Cristalina, _____ de _____ de _____.